



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11634.720056/2019-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.175 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIRÚRGICA BIOMÉDICA EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DO CRÉDITO.

Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias e de terceiros, exigíveis por decorrência da exclusão da empresa do sistema SIMPLES, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário o reexame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão. Ainda que o presente feito seja para análise de ingresso à Sistemática do Simples o Contribuinte deve recolher os valores devidos ao regime tributário devido e em razão das atividades desenvolvidas.

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada;

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de decadência e nulidade do lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a dedução, do crédito tributário mantido, dos valores recolhidos pela recorrente, no período relativo à autuação, a título de contribuições previdenciárias no regime do Simples Nacional.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIRURGICA BIOMEDICA LTDA contra o Acórdão nº 11-065.895 da 7ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Os autos de infração lavrados em 02/04/2019 exigem contribuições sociais previdenciárias patronais (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuições para o risco ambiental de acidente de trabalho - GILRAT (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) e contribuições destinadas a outras entidades e fundos - "Terceiros" (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91), referentes aos períodos de 01/2014 a 12/2015, incluindo 13º salários.

Conforme relatório fiscal (fls. 34/40), o lançamento decorreu da exclusão da empresa do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2014, por meio do Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 40, de 23 de outubro de 2017 (Processo nº 11634.720.446/2017-71). A fiscalização verificou que, apesar da exclusão, a contribuinte continuou declarando ser optante do SIMPLES nas GFIPs, não recolhendo as contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/REC, que manteve integralmente o crédito tributário exigido. Destaca-se a ementa do acórdão de piso:

**GFIP. PREENCHIMENTO. RESPONSABILIDADE.**

A GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e informações prestadas na citada declaração são de responsabilidade exclusiva da empresa.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.**

Os acréscimos legais devidos por força de lei têm aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

**SIMPLES NACIONAL.EXCLUSÃO. EFEITOS.**

Excluída a empresa do SIMPLES NACIONAL, cabível o lançamento de contribuições previdenciárias.

No recurso voluntário (fls. 451/467), a recorrente alega, em síntese:

- a) Decadência parcial dos créditos tributários com fatos geradores anteriores a 11/04/2014;
- b) Nulidade do lançamento por deficiência de motivação/fundamentação e ausência de provas;
- c) Impossibilidade de autuação referente ao ano de 2015, com base no art. 31, §5º da LC 123/2006, pois o faturamento de 2014 foi inferior ao limite legal de enquadramento no SIMPLES;
- d) Exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições, conforme precedentes vinculantes do STJ;
- e) Pedido de diligência para verificação das verbas indenizatórias e dos recolhimentos no SIMPLES;
- f) Dedução dos valores recolhidos no SIMPLES durante os anos de 2014 e 2015, conforme Súmula CARF nº 76;
- g) Cancelamento dos juros e multa sobre valores tributados indevidamente.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

**1. Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**2. Preliminares**

## 2.1. Matérias estranhas

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, o presente processo trata das contribuições previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91, além das devidas a outras entidades e fundos, e este julgamento refere-se exclusivamente ao lançamento correspondente.

Assim, a análise da exclusão, desenquadramento, enquadramento e reenquadramento da recorrente do SIMPLES Nacional devem ser tratados no processo próprio (PTA nº 11634.720.446/2017-71). Sendo assim, esse Colegiado não possui competência para avaliar se a recorrente poderia se reenquadrar na sistemática do SIMPLES Nacional.

## 2.2. Decadência

A recorrente sustenta a ocorrência de decadência parcial para os fatos geradores anteriores a 11/04/2014, com base no art. 150, §4º do CTN, considerando que foi cientificada da autuação em 11/04/2019.

Não assiste razão à recorrente.

O art. 150 do CTN estabelece que o lançamento por homologação ocorre no prazo de 5 anos quando houver o recolhimento, ainda que parcial, dos tributos devidos, salvo na ocorrência de dolo fraude e sonegação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo **o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, nos casos em que não houver o recolhimento antecipado do tributo e/ou estiver caracterizada a fraude, dolo e simulação, aplica-se a regra decadencial contida no art. 173 do CTN, que prevê que o marco inicial para contagem do prazo será do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Com efeito, como não houve antecipação de pagamento não se aplica o prazo de cinco anos da data do recolhimento para que a Fazenda pública homologue ou não tal pagamento previsto no CTN, artigo 150, § 4º. O prazo aplicável é o prazo geral previsto no CTN, artigo 173, inciso I. Dessa forma, a regra decadencial a ser aplicada é a prevista no art. 173, I do CTN, observando a Súmula CARF nº 101.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

### **2.3. Nulidade do lançamento**

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por deficiência de motivação/fundamentação e ausência de provas.

O Decreto nº 70.235/72, em seus arts. 9º e 10, estabelece os requisitos do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Após análise dos autos, verifico que o lançamento atende a todos os requisitos legais. O relatório fiscal (fls. 34/40) descreve claramente os fatos que fundamentaram a autuação, explicando que a empresa foi excluída do SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2014, mas continuou declarando suas contribuições nesse regime, deixando de recolher as contribuições previdenciárias devidas.

A base de cálculo utilizada corresponde àquela declarada pela própria recorrente em suas GFIPs, e a fundamentação legal das infrações está devidamente identificada nos autos de infração.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

### 3. Mérito

#### 3.1. Verbas Indenizatórias

A recorrente argumenta que diversas verbas indenizatórias devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, citando precedentes do STJ julgados sob o rito dos recursos repetitivos, como o REsp 1.230.957/RS.

No entanto, para que tais verbas sejam excluídas da base de cálculo do lançamento, é necessário que a recorrente comprove que elas foram efetivamente incluídas na apuração do crédito tributário.

No caso em análise, as bases de cálculo utilizadas no lançamento foram extraídas das próprias GFIPs apresentadas pela recorrente, conforme expressamente mencionado no relatório fiscal e na decisão recorrida.

A juntada de folhas de pagamento (fls. 357/412), sem a demonstração de que as verbas indenizatórias nelas constantes foram efetivamente incluídas nas GFIPs e, conseqüentemente, na base de cálculo do lançamento, não é suficiente para justificar a exclusão pretendida.

Conforme o art. 32, §2º da Lei nº 8.212/91, “a declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compoõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários”.

Assim, sendo os valores declarados nas GFIPs de responsabilidade da própria recorrente, e não tendo ela comprovado a retificação dessas declarações ou a efetiva inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do lançamento, não há como acolher a pretensão recursal neste ponto.

Nego provimento ao recurso quanto a este aspecto.

#### 3.2. Dedução dos valores recolhidos no SIMPLES Nacional

A recorrente pleiteia a dedução, do montante exigido, dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no regime do SIMPLES Nacional durante os anos de 2014 e 2015, com base na Súmula CARF nº 76.

A referida súmula estabelece:

"Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada."

Portanto, acolho o pedido da recorrente neste ponto, para determinar que sejam deduzidos do crédito tributário mantido os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias no regime do SIMPLES Nacional durante o período autuado, observando-se os

percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada, nos termos da Súmula CARF nº 76.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de decadência e nulidade do lançamento e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar a dedução, do crédito tributário mantido, dos valores recolhidos pela recorrente, no período relativo à autuação, a título de contribuições previdenciárias no regime do SIMPLES Nacional, nos termos da Súmula CARF nº 76.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**